



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



Ofício nº0008/2023/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 16 de janeiro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório de Aquisição de Medicamentos Psicotrópicos.** Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 De 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA com intuito de atender suas necessidades quanto a utilização de medicamentos psicotrópicos pela Secretaria Municipal de Saúde desta Administração Pública Municipal, no atendimento aos pacientes do Município de Viseu/PA, proporcionando melhor qualidade de vida aos munícipes no âmbito da Rede Municipal de Atenção Primária em Saúde – APS, vem por meio deste solicitar providências no sentido de viabilizar a formalização de Processo Licitatório Contratação de Empresa Especializada para Eventual e/ou Futura Aquisição de Medicamentos Psicotrópicos. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº

Prefeitura Municipal de Viseu/PA - CNPJ: 11.984.819/0001-57 – Secretaria Municipal de Saúde
Av. Dr. Justo Chermont, Nº 190 Centro – Viseu – Pará.

E-mail: semus@viseu.pa.gov.br

Fernando dos Santos Val
Secretário Municipal de Sa
CPF: 005.452.182-2



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**



10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

A justificativa para solicitação em tela baseia-se no interesse público para aquisição de medicamentos psicotrópicos presente na necessidade de utilização pelos pacientes do município de Viseu/PA, que necessitam desses medicamentos, constantes na relação elaborada pela Central Municipal de Abastecimento Farmacêutico – CAF, em obediência ao Art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90, em seu Art. 2º: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**



Ressaltamos que os medicamentos psicotrópicos como assistência farmacêutica terão sua aquisição nos termos da PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020 que diz “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de custeio para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental.” O uso desses medicamentos psicotrópicos é de extrema importância aos pacientes que delas necessitam, pois, esses medicamentos agem no sistema nervoso central e são usados no tratamento de transtornos mentais ou distúrbios psiquiátricos. Eles causam tolerância e dependência e, por esta razão, devem ter dispensação controlada e exclusiva dos farmacêuticos se enquadrando na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde do Brasil.

A contratação de empresa especializada para fornecimento dos itens a serem licitados, precisam atender satisfatoriamente os requisitos básicos como, boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade, compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade. Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar o fornecimento dos itens no Termo de Referência.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 551/2021 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).


FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2022



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

11. O presente Termo de Referência com base no Sistema de Registro de Preços – SRP que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Eventual e/ou Futura Aquisição de Medicamentos Psicotrópicos aos pacientes no âmbito da Rede Municipal de Atenção Primária em Saúde, para um período de 12 meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QUANT.
1	AMITRIPTILINA 25MG	COMPRIMIDO	120.000
2	AZATIOPRINA 50 MG	COMPRIMIDO	6.000
3	BIPERIDENO 5MG (1ML)	AMPOLA	6.000
4	BIPERIDENO 2MG	COMPRIMIDO	90.000
5	CARBAMAZEPINA 2% SUSPENSÃO ORAL (100ML)	FRASCO	8.000
6	CARBAMAZEPINA 200MG	COMPRIMIDO	120.000
7	CARBONATO DE LITIO 300MG	COMPRIMIDO	36.000
8	CLONAZEPAN 2,5MG/ML (20ML)	FRASCO	8.000
9	CLONAZEPAN 2MG	COMPRIMIDO	18.000
10	CLORPROMAZINA 100MG	COMPRIMIDO	60.000
11	CLORPROMAZINA 25MG	COMPRIMIDO	48.000
12	CLOZAPINA 100MG	COMPRIMIDO	36.000
13	DIAZEPAN 5MG/ML SOL. INJETAVEL (2 ML)	AMPOLA	7.000
14	DIAZEPAN 10MG	COMPRIMIDO	24.000
15	DIAZEPAN 5MG	COMPRIMIDO	24.000
16	FENITOINA 100MG	COMPRIMIDO	36.000
17	FENITOINA 50/ML (5 ML)	AMPOLA	3.000
18	FENOBARBITAL 100MG	COMPRIMIDO	100.000
19	FENOBARBITAL 40MG/ML GTS (20ML)	FRASCO	8.000
20	FLUOXETINA 20MG	COMPRIMIDO	120.000
21	HALOPERIDOL DECANOATO 50MG/ML (1 ML)	AMPOLA	3.000



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



22	HALOPERIDOL 1MG	COMPRIMIDO	36.000
23	HALOPERIDOL 5MG	COMPRIMIDO	60.000
24	HALOPERIDOL 5MG/ML SOL. INJETAVEL (1 ML)	AMPOLA	6.000
25	HALOPERIDOL 0,2% (20ML)	FRASCO	4.000
26	IMIPRAMINA 25MG	COMPRIMIDO	30.000
27	LAMOTRIGINA 100MG	COMPRIMIDO	3.000
28	LEVETIRACETAN 100 MG/ML	FRASCO	300
29	LEVOMEPROMAZINA 100MG	COMPRIMIDO	36.000
30	LEVOMEPROMAZINA 25MG	COMPRIMIDO	36.000
31	LEVOMEPROMAZINA 40MG/ML 20ML	FRASCO	3.000
32	METOTREXATO 2,5 MG	COMPRIMIDO	4.000
33	OLANZAPINA 10 MG	COMPRIMIDO	3.000
34	OXALATO DE ESCITALOPRAN 20MG	COMPRIMIDO	10.000
35	OXCARBAMAZEPINA 300MG	COMPRIMIDO	3.000
36	QUETIAPINA 25MG	COMPRIMIDO	5.000
37	RISPERIDONA 1MG	COMPRIMIDO	90.000
38	RISPERIDONA 2MG	COMPRIMIDO	120.000
39	RISPERIDONA 3MG	COMPRIMIDO	90.000
40	TOPIRAMATO 25MG	COMPRIMIDO	2.000
41	VALPROATO DE SÓDIO 300MG	COMPRIMIDO	60.000
42	VALPROATO DE SÓDIO 25MG/5ML (100ML)	FRASCO	12.000
43	VALPROATO DE SÓDIO 500MG	COMPRIMIDO	48.000

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A justificativa em tela baseia-se no interesse público presente na necessidade de utilização de medicamentos psicotrópicos aos pacientes do município Viseu/PA, que necessitam desses medicamentos, colocando em vigor o Art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº8.080/90, em seu Art. 2º: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis



ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).

Ressaltamos que os medicamentos psicotrópicos como assistência farmacêutica terão sua aquisição nos termos da PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020 que diz “Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de custeio para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental.” O uso desses medicamentos psicotrópicos é de extrema importância aos pacientes que delas necessitam, pois, esses medicamentos agem no sistema nervoso central e são usados no tratamento de transtornos mentais ou distúrbios psiquiátricos. Eles causam tolerância e dependência e, por esta razão, devem ter dispensação controlada e exclusiva dos farmacêuticos se enquadrando na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde do Brasil.

2.3 A contratação de empresa especializada para fornecimento dos itens a serem licitados, precisam atender satisfatoriamente os requisitos básicos como, boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade, compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade. Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar o fornecimento dos itens no Termo de Referência.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

4.1 A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

4.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.



Prefeitura Municipal de Viséu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

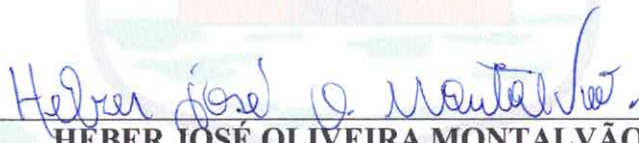


4.3 O fiscal do contrato será o servidor HEBER JOSÉ OLIVEIRA MONTALVÃO, Coordenador da Assistência Farmacêutica do Município de Viséu/PA, inscrito sob o CPF nº659.989.282-53 e portador do RG nº3825295 PC/PC que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Viséu/PA, 16 de janeiro de 2023.



FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2022



HEBER JOSÉ OLIVEIRA MONTALVÃO
Coordenador da Assistência Farmacêutica
Portaria nº0020/2021



MARILIA DO SOCORRO MONTEIRO DA COSTA
Diretora do Departamento da Atenção Primária à Saúde
Portaria nº0036/2022